



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14720/15**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessadas: Ana Christina dos Santos Barbosa e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01677/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV as Sras. Ana Christina dos Santos Barbosa e Ana Lúcia dos Santos Lira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos feitos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14720/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das pensões vitalícias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV as Sras. Ana Christina dos Santos Barbosa e Ana Lúcia dos Santos Lira, decorrente do falecimento do servidor Antônio Henrique dos Santos, matrícula n.º 13.529-1, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 52/54, 72/74, 118/120 e 133/134, e as apresentações de defesas pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 66/67, 77/111 e 124/127, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 133/134, atestaram a adoção de medidas administrativas corretivas para regularização dos benefícios securitários e, desta forma, sugeriram os registros dos atos concessivos das pensões em exame, fls. 15/16.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 15/16, haja vista terem sido expedidos por autoridades competentes (atual e antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, respectivamente, Drs. Yuri Simpson Lobato e Diogo Flávio Lyra Batista), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Ana Christina dos Santos Barbosa e Ana Lúcia dos Santos Lira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, para a Sra. Ana Cristina dos Santos Barbosa e art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mesma emenda, para a Sra. Ana Lúcia dos Santos Lira), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 11:52



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 11:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO